

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, mediante a Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 22 de Agosto de 2025.

TIAGO ROCHA
Prefeito

Protocolo 1619194

Lei nº 3.318, de 22 de agosto de 2025.

Altera o artigo 3º da Lei nº 1.073/97 de 12 de junho de 1997, que Cria o Dia do Evangélico Gabrielense no Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 1.073/93 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º Fica declarado como feriado religioso municipal o dia 31 de outubro de cada ano."

Art. 2º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 22 de agosto de 2025.

TIAGO ROCHA
Prefeito

Protocolo 1619201

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Lei nº 3.319 de 22 de agosto 2025.

Cria o cadastro municipal de protetores e cuidadores independentes de animais e dá outras providências.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município, o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Independentes de Animais, com o objetivo de identificar, reconhecer e apoiar ações voluntárias de cuidado, resgate e proteção de animais domésticos ou silvestres em situação de risco, abandono ou maus-tratos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput considera-se Protetores e Cuidadores Independentes de Animais a pessoa física que, sem fins lucrativos, realiza atividades de resgate, acolhimento temporário, tratamento e reintegrado de animais



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330038003700370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

em situação de vulnerabilidade, podendo também atuar em ações de conscientização sobre bem-estar animal.

Art. 2º O cadastro será de adesão voluntária, com natureza meramente declaratória, e não implicará vínculo empregatício ou funcional com o Poder Público, nem gerará direito subjetivo à remuneração.

Art. 3º Poderão inscrever-se no Cadastro as pessoas físicas que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - serem civilmente capazes;
- II - residirem no Município há, pelo menos, 12 (doze) meses;
- III - comprovarem atuação voluntária e continua na causa animal por, no mínimo, 6 (seis) meses, mediante apresentação de fotos, registros, declarações de terceiros, boletins de ocorrência, termos de adoção ou outros documentos idôneos;
- IV - não possuírem condenação transitada em julgado por crimes de maus-tratos a animais (art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998) ou infrações correlatas.

Art. 4º Os inscritos no Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Independentes de Animais poderão ser considerados, a critério do Poder Executivo e conforme disponibilidade orçamentária, como público preferencial para participação em programas, ações ou iniciativas promovidas ou apoiadas pelo Município, tais como:

- I - recebimento de doações de alimentos, medicamentos ou utensílios destinados à causa animal, quando disponíveis;
- II - acesso a atividades de formação, capacitação ou orientação técnica promovidas pelo Poder Público;
- III - colaboração em campanhas educativas, mutirões de castração, vacinação ou feiras de adoção;
- IV - acesso subsidiado a serviços veterinários em programas municipais, quando existentes;
- V - prioridade em ações de divulgação de materiais educativos e campanhas informativas;
- VI - outras modalidades de apoio definidas por regulamento, respeitados os princípios da conveniência administrativa e da disponibilidade financeira.

Parágrafo único. As preferências mencionadas neste artigo possuem caráter indicativo e não geram direito subjetivo à concessão de bens ou serviços, competindo ao Poder Executivo estabelecer os critérios para sua eventual implementação.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta lei, são deveres dos tutores e cuidadores de animais:

- I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal;
- II - oferecer alimentação de boa qualidade;
- III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;
- IV - manter o animal vacinado;
- V - providenciar assistência médico-veterinária quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive para:

- I - disciplinar os procedimentos de inscrição, atualização e exclusão do Cadastro;
- II - estabelecer critérios objetivos para reconhecimento de atuação destacada na causa animal;
- III - prever mecanismos simbólicos de reconhecimento público à atuação voluntária de cuidadores e